



**ASSOCIAÇÃO
DE FUTEBOL
DE SETÚBAL**



REGULAMENTO de ARBITRAGEM

Época 2020 - 2021



ÍNDICE

PREÂMBULO	7
CAPÍTULO I	8
(DISPOSIÇÕES GERAIS)	8
ARTIGO 1º.....	8
(DESIGNAÇÕES).....	8
ARTIGO 2º.....	8
(OBJETO).....	8
ARTIGO 3º.....	8
(ÂMBITO DE APLICAÇÃO).....	8
CAPÍTULO II	9
(ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM)	9
TÍTULO I	9
(ESTRUTURA)	9
ARTIGO 4º.....	9
(COMPOSIÇÃO).....	9
ARTIGO 5º.....	9
(ADMINISTRAÇÃO).....	9
ARTIGO 6º.....	9
(COMPETÊNCIAS).....	9
ARTIGO 7º.....	11
(INCOMPATIBILIDADES).....	11
ARTIGO 8º.....	12
(PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARBITRAGEM).....	12
TÍTULO II	12
(AGENTES)	12
SUBTÍTULO I	12
(DOS DIREITOS)	12
ARTIGO 9º.....	12
ÁRBITROS, ÁRBITROS ASSISTENTES E CRONOMETRISTAS.....	12



ARTIGO 10º	13
(OBSERVADORES)	13
SUBTÍTULO II	14
(DOS DEVERES)	14
ARTIGO 11º	14
(AGENTE DA ARBITRAGEM).....	14
ARTIGO 12º	15
(DEVERES ESPECÍFICOS DOS ÁRBITROS, ÁRBITROS ASSISTENTES E CRONOMETRISTA).....	15
ARTIGO 13º	17
(DEVERES ESPECÍFICOS DO OBSERVADOR).....	17
ARTIGO 14º	18
(INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO).....	18
SUBTÍTULO III	18
(DO ESTATUTO).....	18
ARTIGO 15º	18
(REGIME).....	18
ARTIGO 16º	19
(COMPENSAÇÃO).....	19
ARTIGO 17º	19
(LICENÇAS)	19
ARTIGO 18º	20
(JUBILAÇÃO).....	20
CAPÍTULO III	21
(FORMAÇÃO E PROGRESSÃO).....	21
TÍTULO I	21
(CURSOS)	21
ARTIGO 19º	21
(CONDIÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE).....	21
ARTIGO 20º	21
(CURSOS)	21
ARTIGO 21º	22
(CURSOS DE ÁRBITROS)	22
ARTIGO 22º	23
(CONDIÇÕES DE ADMISSÃO).....	23



ARTIGO 23º	24
(CURSO DE OBSERVADORES)	24
ARTIGO 24º	24
(CONDIÇÕES DE ADMISSÃO)	24
ARTIGO 25º	25
(FORMAÇÃO DE CRONOMETRISTAS)	25
ARTIGO 26º	25
(CONDIÇÕES DE ADMISSÃO)	25
TÍTULO II	26
(CATEGORIAS)	26
ARTIGO 27º	26
(DOS ÁRBITROS)	26
ARTIGO 28º	26
(CATEGORIA CJ)	26
ARTIGO 29º	27
(CATEGORIA C7)	27
ARTIGO 30º	27
(CATEGORIA C6)	27
ARTIGO 31º	27
(CATEGORIA C5)	27
ARTIGO 32º	28
(CATEGORIA C3)	28
ARTIGO 33º	28
(DOS OBSERVADORES)	28
ARTIGO 34º	28
(DOS CRONOMETRISTAS)	28
CAPÍTULO IV	29
(EXERCÍCIO)	29
TÍTULO I	29
(QUADROS DE ÁRBITROS DE FUTEBOL)	29
ARTIGO 35º	29
(QUADRO C7)	29
ARTIGO 36º	30
(QUADRO C6)	30
ARTIGO 37º	31



(QUADRO C5)	31
ARTIGO 38º	33
(QUADRO DE ÁRBITROS ASSISTENTES)	33
ARTIGO 39º	33
(QUADRO C5F)	33
TÍTULO II	34
(QUADROS DE ÁRBITROS DE FUTSAL)	34
ARTIGO 40º	34
(QUADRO CJ)	34
ARTIGO 41º	34
(QUADRO C7)	34
ARTIGO 42º	35
(QUADRO C6)	35
ARTIGO 43º	36
(QUADRO C5)	36
TÍTULO III	37
(QUADRO DE ÁRBITROS DE FUTEBOL DE PRAIA)	37
ARTIGO 44º	37
(QUADRO C3)	37
TÍTULO IV	37
(QUADRO DE OBSERVADORES)	37
ARTIGO 45º	37
(QUADRO)	37
TÍTULO V	38
(QUADRO DE CRONOMETRISTAS)	38
ARTIGO 46º	38
(QUADRO)	38
TÍTULO VI	38
(PREENCHIMENTO DE VAGAS E LIMITES DE IDADE)	38
ARTIGO 47º	38
(PREENCHIMENTO DE VAGAS)	38
ARTIGO 48º	38
(LIMITES DE IDADE)	38
TÍTULO VII	39
(CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM)	39



ARTIGO 49°	39
(COMPETIÇÕES DISTRITAIS DE FUTEBOL, FUTSAL E FUTEBOL PRAIA)	39
ARTIGO 50°	40
(ÁRBITROS ASSISTENTES QUE ACOMPANHAM ÁRBITROS DOS QUADROS NACIONAIS)	40
ARTIGO 51°	40
(PROTOCOLO ENTRE ASSOCIAÇÕES)	40
ARTIGO 52°	41
(ÁRBITROS EM MOBILIDADE NO ÂMBITO NO ENSINO SUPERIOR)	41
TÍTULO VIII	41
(NOMEAÇÕES)	41
ARTIGO 53°	41
(DESIGNAÇÃO)	41
CAPÍTULO V	42
(CLASSIFICAÇÕES)	42
ARTIGO 54°	42
(NORMAS DE CLASSIFICAÇÃO)	42
ARTIGO 55°	42
(OBSERVAÇÃO)	42
ARTIGO 56°	42
(CONHECIMENTOS DOS RELATÓRIOS)	42
ARTIGO 57°	43
(RECLAMAÇÃO DOS RELATÓRIOS)	43
ARTIGO 58°	43
(EXPOSIÇÃO DE ARBITRAGEM INCORRETA)	43
CAPÍTULO VI	43
(COMISSÕES)	43
ARTIGO 59°	43
(COMISSÕES DE APOIO TÉCNICO)	43
ARTIGO 60°	44
(COMISSÕES DE APOIO E VALIDAÇÃO)	44



CAPÍTULO VII	44
(DISPOSIÇÕES FINAIS)	44
ARTIGO 61º	44
(DÚVIDAS E OMISSÕES).....	44
ARTIGO 62º	44
(ENTRADA EM VIGOR)	44



PREÂMBULO

Tendo a necessidade de implementar um período de transição e por uma questão de simplificação e habituação à futura realidade, a FPF alterou a denominação das categorias aplicando-se as seguintes tabelas de transição, conforme exposto neste Regulamento de Arbitragem.

FUTEBOL e FUTSAL

<i>2019/2020</i>	<i>2020/2021</i>
C3	C5
C4	C6
C5	C7
CJ	CJ

FUTEBOL DE PRAIA

<i>2019/2020</i>	<i>2020/2021</i>
C3	C3

CAPÍTULO I

(DISPOSIÇÕES GERAIS)

ARTIGO 1º

(DESIGNAÇÕES)

1. As siglas ou expressões aqui identificadas tem os significados seguintes:
 - a) AFS – Associação de Futebol de Setúbal;
 - b) FPF – Federação Portuguesa de Futebol;
 - c) LPFP – Liga Portuguesa Futebol Profissional;
 - d) CA – Conselho de Arbitragem da AFS;
 - e) CAT – Comissão de Apoio Técnico;
 - f) CAV – Comissão de Apoio e Validação.

2. A referência a “agente de arbitragem” inclui os árbitros, árbitros assistentes, observadores, cronometristas, formadores, técnicos, preparadores físicos e dirigentes e contempla o género masculino e feminino, exceto quando expressamente referido o género.

ARTIGO 2º

(OBJETO)

O presente Regulamento de Arbitragem é adotado ao abrigo dos poderes exercidos pela AFS, no âmbito da regulamentação da arbitragem do futebol e suas variantes, estabelecendo o regime aplicável à organização, formação e progressão, exercício e classificação dos agentes da arbitragem.

ARTIGO 3º

(ÂMBITO DE APLICAÇÃO)

O presente Regulamento aplica-se aos agentes de arbitragem e demais pessoas singulares ou coletivas filiados na AFS, sendo aplicável às provas oficiais e torneios particulares, organizados e homologados pela AFS.

CAPÍTULO II

(ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM)

TÍTULO I

(ESTRUTURA)

ARTIGO 4º

(COMPOSIÇÃO)

A arbitragem é integrada a nível distrital pelos agentes da arbitragem das categorias e quadros da AFS.

ARTIGO 5º

(ADMINISTRAÇÃO)

1. O Conselho de Arbitragem da AFS é o órgão de tutela e o responsável por definir as orientações, coordenação e administração da atividade da arbitragem sob a jurisdição da AFS.
2. O Conselho de Arbitragem da AFS exerce os poderes necessários à gestão da arbitragem no âmbito das competições distritais, por delegação do Conselho de Arbitragem da FPF.

ARTIGO 6º

(COMPETÊNCIAS)

Além das demais competências previstas nos Estatutos da AFS, compete ao Conselho de Arbitragem:

1. Assegurar o funcionamento da arbitragem no âmbito da jurisdição da AFS;
2. Aprovar as normas de gestão administrativa da arbitragem distrital;
3. Implementar as leis de jogo no domínio específico da arbitragem no âmbito da jurisdição da AFS;
4. Promover junto dos Sócios Ordinários e agentes da arbitragem, a divulgação das leis do jogo, das instruções emanadas pelos organismos nacionais e internacionais, demais normas que respeitem à arbitragem e dos pareceres técnicos, velando pela sua aplicação;



5. Zelar pela boa aplicação das leis de jogo;
6. Elaborar, anualmente, o plano de atividades;
7. Elaborar, anualmente, a lista dos agentes da arbitragem, procedendo à sua publicação.
8. Propor à Direção da AFS:
 - a) A atribuição de galardões, nos termos do regulamento aplicável;
 - b) A lista de árbitros candidatos, a indicar à FPF, para frequência nos Cursos de Formação Avançada e Seminários;
 - c) A lista de observadores candidatos, a indicar à FPF, para frequência no Curso de Formação Avançada de Observadores.
9. Estabelecer, no início de cada época desportiva, os critérios de:
 - a) Nomeação e classificação dos árbitros, árbitros assistentes, observadores e cronometristas;
 - b) Preparação técnica e de exercício da atividade dos agentes da arbitragem.
10. Designar os árbitros para os jogos das competições distritais e sempre para o qual seja solicitado designar qualquer agente da arbitragem para os jogos das competições nacionais.
11. Comunicar aos árbitros as suas nomeações com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do jogo, podendo em situações fundamentadas, efetuar a comunicação com prazo inferior.
12. Defender o prestígio da arbitragem, efetuando nomeadamente participações de ordem disciplinar por atos praticados contra a dignidade e honra de agentes da arbitragem ou perturbadores das necessárias condições ao seu exercício.
13. Recorrer para o Conselho Jurisdicional das decisões do Conselho de Disciplina e de qualquer outro órgão da Associação sempre que estejam em causa interesses de arbitragem ou dos agentes da arbitragem em geral.
14. Estabelecer os conteúdos programáticos da formação dos agentes da arbitragem distrital.
15. Designar os observadores e assessores para a observação e avaliação das equipas de arbitragem.
16. Receber, controlar e arquivar os relatórios técnicos, resultantes das observações e assessorias efetuados pelos agentes da alínea anterior, bem como os testes realizados nas ações de avaliação que constam do plano de atividades (futebol, futsal e futebol praia), decidindo da sua validade.
17. Garantir a confidencialidade da classificação, dos relatórios e das assessorias, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
18. Dar conhecimento individual aos árbitros e árbitros assistentes dos relatórios técnicos de observação respetivos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o jogo, caso contrário o relatório técnico será considerado anulado para efeitos classificativos.

19. Comunicar aos observadores as suas nomeações com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do jogo podendo, em situações fundamentadas, efetuar a comunicação com prazo inferior.
20. Promover e administrar, com a colaboração da Academia de Arbitragem da FPF, a formação dos árbitros, árbitros assistentes e observadores.
21. Proceder à marcação dos exames médico-desportivos dos agentes de arbitragem pertencentes aos quadros distritais.
22. Organizar e manter atualizadas as fichas de cadastro dos agentes da arbitragem da AFS.
23. Apreciar e decidir sobre os pedidos de licença e jubilação.
24. Gerir as demais tarefas que lhe estejam atribuídas.
25. Deliberar sobre a criação de grupos de assessores que colaborem em matérias com especificidade técnica.
26. Os membros do Conselho de Arbitragem, independentemente da secção a que pertençam, são competentes para ministrar formação aos agentes de arbitragem, qualquer que seja a categoria e vertente.
27. Decidir os casos omissos.

ARTIGO 7º

(INCOMPATIBILIDADES)

1. O titular do Conselho de Arbitragem não pode:
 - a) Realizar negócios com a FPF, LPFP, AFS, clubes ou outras pessoas coletivas naqueles filiados;
 - b) Exercer qualquer outra atividade para as entidades referidas na alínea anterior;
 - c) Ser gerente ou administrador de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea a), ou deter naquelas empresas participação social superior a 10% do capital;
 - d) Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais dirigente de clube ou sociedade anónima desportiva detenha posição relevante, nomeadamente por aí exercer funções de gerência ou administração;
 - e) Exercer a atividade de jornalista, colunista ou comentador em órgão de comunicação social, sobre matérias relacionadas com o setor da arbitragem;
 - f) Intervir ou participar em qualquer fase ou tomada de decisão ou emissão de parecer em caso de conflito de interesses, devendo comunicar desde logo, por escrito, o seu impedimento ao Presidente do Conselho de Arbitragem.

2. Para efeitos de cálculo da percentagem referida na alínea “c” do número anterior, considera-se o capital titulado pelo visado, seu cônjuge, ascendente ou descendente até ao terceiro grau.
3. Aquele que se encontre em situação de incompatibilidade deve declarar o seu impedimento ou renunciar às respetivas funções no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ocorrência do facto que determinou a incompatibilidade.
4. A declaração de impedimento ou de renúncia deve conter o facto que fundamenta a incompatibilidade.

ARTIGO 8º

(PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARBITRAGEM)

Ao Presidente do Conselho de Arbitragem da AFS compete especialmente:

1. Representar a arbitragem junto das organizações distritais e nacionais;
2. Elaborar um relatório da atividade da arbitragem, que é integrado no relatório anual da AFS;
3. Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Arbitragem.

TÍTULO II

(AGENTES)

SUBTÍTULO I

(DOS DIREITOS)

ARTIGO 9º

ÁRBITROS, ÁRBITROS ASSISTENTES E CRONOMETRISTAS

O Árbitro, Árbitro Assistente e Cronometrista pertencentes ao quadro distrital têm direito, nos termos da regulamentação aplicável, a:

1. Receber formação adequada ao exercício da sua atividade;
2. Gozar de independência técnica no exercício da sua atividade;
3. Exercer os poderes que lhe são conferidos pelas Leis do Jogo, desde a sua entrada nas instalações desportivas até à sua saída;

4. Receber as cópias dos relatórios de observação e assessorias dos jogos em que tenha participado;
5. Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação;
6. Reclamar dos relatórios técnicos e classificações obtidas, nos casos em que tal esteja previsto nas Normas de Classificação;
7. Receber as importâncias estabelecidas pela AFS;
8. Solicitar pareceres sobre as leis de jogo e regulamentos ao Conselho de Arbitragem da AFS;
9. Solicitar dispensa de exercício de atividade por período inferior a 30 dias consecutivos, cumprindo para tal o prazo previsto nas normas de classificação;
10. Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
11. Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra, no mínimo, os riscos previstos na legislação em vigor, resultante de acidente ou lesão no exercício ou por causa das suas funções, seguro esse que é suportado e selecionado pela AFS;
12. Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, desde que constantes no relatório de jogo e no documento complementar para o efeito (Vistoria do Veículo) e após deliberação do Conselho de Disciplina;
13. Recorrer para instâncias competentes, das decisões que afetem os seus interesses;
14. Obstar à utilização pública ilícita da sua imagem para fins de exploração comercial;
15. Assistir gratuitamente a jogos;
16. Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

ARTIGO 10º

(OBSERVADORES)

São direitos do observador, nos termos da regulamentação aplicável:

1. Gozar de independência técnica no exercício da sua atividade;
2. Receber as importâncias estabelecidas pela AFS;
3. Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação;
4. Recorrer para as instâncias competentes, das decisões que afetem os seus interesses;
5. Solicitar dispensa de exercício de atividade por período inferior a 30 dias consecutivos desde que não exceda o final de cada época;
6. Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
7. Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra, no mínimo, os riscos previstos na legislação em vigor resultante de acidente ou lesão no exercício ou por causa das suas funções,

- seguro esse que é suportado e selecionado pela AFS;
8. Assistir gratuitamente a jogos;
 9. Solicitar pareceres sobre as leis do jogo e regulamentos ao Conselho de Arbitragem da AFS.
 10. Receber formação adequada ao exercício da sua função;
 11. Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, constantes do relatório técnico do jogo e em documento complementar, após deliberação do Conselho de Disciplina;
 12. Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

SUBTÍTULO II

(DOS DEVERES)

ARTIGO 11º

(AGENTE DA ARBITRAGEM)

1. São deveres do agente da arbitragem:
 - a) Aceitar as nomeações para que esteja designado;
 - b) Comparecer aos jogos para os quais seja nomeado;
 - c) Justificar a sua não comparência ao Conselho de Arbitragem, logo que tenha conhecimento do facto impeditivo;
 - d) Proceder com correção e assertividade no exercício das suas funções e fora delas;
 - e) Manter uma conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão nos jogos e nas relações de natureza desportiva, económica e social e bom entendimento com todos os órgãos da hierarquia desportiva, clubes, dirigentes, treinadores e demais agentes desportivos;
 - f) Moderar a utilização das redes sociais sendo proibido publicar ou comentar assuntos relacionados com a arbitragem ou com as competições, clubes, jogadores, adeptos e agentes de arbitragem, sem autorização prévia;
 - g) Comparecer para depor em inquéritos, processos disciplinares, protestos ou por outros motivos devidamente justificados, sempre que notificado ou convocado;

- h) Não emitir declarações ou opiniões públicas, em qualquer local e sem autorização prévia, sobre matérias de natureza técnica ou disciplinar relativas ao sistema específico da arbitragem e a qualquer jogo;
 - i) Abster-se da prática de atos na sua vida pública ou que nela se possam repercutir que se revelem incompatíveis com a dignidade e probidade no exercício das suas funções;
 - j) Cumprir as normas e regulamentos em vigor;
 - k) Guardar confidencialidade dos relatórios de observação e formação;
 - l) Entregar ao Conselho de Arbitragem o cartão concedido, quando aplicada pena de suspensão ou requerida licença ou jubilação;
 - m) Realizar exames médicos anuais para avaliação da aptidão para o exercício da sua função, a custos da AFS;
 - n) Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem para prestar declarações a órgãos de comunicação social;
 - o) Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem para participar em eventos de cariz solidário ou comercial, na qualidade de agente de arbitragem;
 - p) Não participar direta ou indiretamente em apostas sobre competições desportivas.
2. São ainda deveres do árbitro, árbitro assistente, terceiro árbitro, quarto árbitro e cronometrista, confirmar o boletim do jogo, e registar qualquer discordância quanto ao seu conteúdo comunicando esse facto, por escrito, ao órgão que o tiver nomeado.

ARTIGO 12º

(DEVERES ESPECÍFICOS DOS ÁRBITROS, ÁRBITROS ASSISTENTES E CRONOMETRISTA)

1. São deveres específicos do árbitro, do árbitro assistente e do cronometrista:
- a) Comparecer nas instalações desportivas, com a antecedência exigível, para verificação das condições regulamentares do recinto de jogo, conforme previsto nas Normas e Instruções para Árbitros;
 - b) Diligenciar no sentido de suprir as deficiências encontradas no recinto de jogo e inscrever no boletim de jogo os factos relevantes;
 - c) Apresentar-se em campo com o equipamento oficialmente aprovado, não podendo atuar com um emblema que não corresponda à sua categoria;

- d) Iniciar o jogo à hora marcada;
- e) Concluir o jogo para o qual tenha sido nomeado, sempre que não esteja em causa a segurança da equipa de arbitragem, a dos intervenientes no jogo ou a dos espetadores ou em outros casos devidamente regulamentados;
- f) Assegurar o interesse comum de realização do jogo;
- g) Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como a todos os testes regulamentares para que tenha sido convocado;
- h) Comparecer junto do CA, por motivos justificados, sempre que notificado;
- i) Realizar anualmente um exame médico desportivo.

2. São deveres específicos do árbitro:

- a) Cumprir e fazer cumprir as leis do jogo e os regulamentos aplicáveis;
- b) Verificar o cumprimento pela sua equipa da comparência ao jogo com a antecedência exigível e reportar o seu incumprimento;
- c) Inscrever no relatório de jogo os motivos justificativos do não início ou conclusão do jogo para o qual seja nomeado;
- d) Elaborar o boletim do jogo mencionando os incidentes ocorridos antes, durante ou após o jogo bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos, bem como os factos que constituam fundamento para a aplicação de sanções disciplinares;
- e) Enviar o resultado do jogo para a AFS através de SMS, no prazo máximo de 15 (quinze) minutos após o final do jogo, salvo motivo de força maior devidamente justificado;
- f) Concluir o jogo para o qual tenha sido nomeado, sempre que não esteja em causa a segurança da equipa de arbitragem, a dos intervenientes no jogo ou a dos espetadores ou em outros casos devidamente regulamentados;
- g) Fazer constar de relatório complementar os factos suscetíveis de serem incluídos no boletim de jogo, de que tenha tomado conhecimento após o preenchimento daquele;
- h) Enviar o relatório complementar até 24 horas (vinte e quatro horas), após o envio do relatório de jogo;
- i) Recusar a direção de qualquer jogo não iniciado ou dado por findo, por outro árbitro, salvo nos casos regulamentarmente previstos;
- j) Recusar a participação em jogos não oficiais, exceto se tiver sido previamente autorizado pelo Conselho de Arbitragem;

- k) Realizar testes regulamentares, sempre que para tal seja convocado;
- l) Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado.

ARTIGO 13º

(DEVERES ESPECÍFICOS DO OBSERVADOR)

São deveres específicos do observador:

- a) Usar de todos os meios proporcionados para aperfeiçoar os seus próprios conhecimentos das leis de jogo e dos regulamentos;
- b) Elaborar os relatórios técnicos de observação sobre os desempenhos dos árbitros e dos árbitros assistentes/cronometristas;
- c) Enviar através de SMS para o número fornecido pelo CA, no prazo máximo de 45 minutos após o final do jogo, a nota atribuída ao árbitro e árbitro assistente que acaba de observar no Futebol;
- d) Cumprir os prazos estabelecidos para o envio ao órgão competente do relatório técnico de observação, nos jogos para que seja designado;
- e) Não divulgar publicamente o conteúdo dos relatórios de observação e formação, sem prejuízo no número seguinte;
- f) Prestar ao Conselho de Arbitragem todos os esclarecimentos necessários à boa compreensão e fundamentação do teor dos relatórios técnicos;
- g) Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como em todos os testes para que tenha sido convocado;
- h) Não utilizar durante o jogo ou após o fim do mesmo, qualquer meio de comunicação com terceiros para clarificar situações ocorridas no jogo para o qual foi nomeado;
- i) Analisar e avaliar objetivamente o desempenho da equipa de arbitragem;
- j) Detetar os pontos fortes e áreas de desenvolvimento da equipa de arbitragem;
- k) Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado.

ARTIGO 14º

(INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO)

1. Aos agentes de arbitragem é igualmente aplicável o regime estabelecido no artigo 7º do presente regulamento.
2. Os árbitros distritais cujas categorias estejam dependentes de avaliação de desempenho em campo para classificação final, poderão pertencer a dois quadros em simultâneo, desde que seja dentro da mesma vertente (Futebol ou Futsal).
3. Os observadores distritais não podem pertencer cumulativamente à CAV da AFS.
4. Os observadores distritais encontram-se igualmente impedidos de exercer as suas funções, sempre que em qualquer uma delas intervenha um árbitro ou árbitro assistente que com ele tenha relação de parentesco ou afinidade em linha reta ou colateral até ao terceiro grau.
5. A causa de incompatibilidade referida no número anterior é verificada no início de cada época, ficando os observadores em causa suspensos da sua atividade durante a época desportiva em que se tenha verificado o impedimento.
6. Excecionalmente, o CA poderá autorizar o exercício da atividade de observador abrangido no ponto 4, desde que em categoria ou grupo distintos daquele em que o parente atue.

SUBTÍTULO III

(DO ESTATUTO)

ARTIGO 15º

(REGIME)

Os árbitros, árbitros assistentes, cronometristas, observadores e formadores exercem a sua atividade desportiva na qualidade de agentes desportivos amadores.



ARTIGO 16º

(COMPENSAÇÃO)

Os árbitros, árbitros assistentes, cronometristas e observadores têm direito a receber os valores estipulados pela AFS no âmbito das competições por si organizadas.

ARTIGO 17º

(LICENÇAS)

1. Os árbitros, árbitros assistentes, cronometristas e observadores têm direito à concessão de licença em casos devidamente justificados e desde que, à data do requerimento, não tenham pendente qualquer processo disciplinar.
2. A licença concedida pode ser curta ou de longa duração.
3. É considerada licença de curta duração a que compreenda período inferior a 30 (trinta) dias.
4. É considerada licença de longa duração a que tenha período superior ao referido no número anterior e cuja duração não produza efeitos em mais do que 2 (duas) épocas desportivas.
5. A licença de longa duração pode exceder o período referido no número anterior em caso de ausência do país se o seu beneficiário se tiver mantido em atividade.
6. A reintegração posterior a uma licença de longa duração pode ter lugar no início da época desportiva imediatamente seguinte ao final da licença, desde que o requerimento seja efetuado até 30 (trinta) dias antes do final da época e o interessado cumpra as normas regulamentares estabelecidas.
7. A atribuição das licenças de longa duração e a decisão de reintegração compete ao Conselho de Arbitragem, com jurisdição sobre a categoria a que o requerente pertence.
8. Se a categoria na qual o interessado pretende a reintegração não se encontrar totalmente preenchida, a mesma pode ter lugar em qualquer momento da época desportiva, não podendo o interessado obter qualquer benefício em termos de classificação por este facto.

ARTIGO 18º

(JUBILAÇÃO)

1. Tem direito a jubilar-se o árbitro, o árbitro assistente ou observador que o requeira e preencha um dos seguintes requisitos:
 - a) Atinja o limite de idade para permanência na respetiva Categoria;
 - b) Tenha exercido a atividade durante 12 (doze) épocas seguidas ou 15 (quinze) alternadas e não tenha sofrido pena de suspensão que exceda o total de 60 (sessenta) dias;
 - c) Tenha sido considerado incapaz para a prática da atividade por entidade clínica competente.
2. A jubilação é concedida na categoria detida à data do requerimento.
3. As vagas resultantes de jubilação, ocorrida até 31 dezembro da época da jubilação, exceto nos grupos onde exista classificação intermédia, são preenchidas pelo melhor classificado não promovido do quadro ou grupo imediatamente inferior.
4. As vagas resultantes de jubilação ocorrida após 31 dezembro da época da jubilação não são preenchidas.
5. Os árbitros, árbitros assistentes e observadores jubilados têm direito a um cartão vitalício de livre ingresso, nos jogos para os quais se encontravam habilitados aquando o pedido de jubilação.
6. O pedido de jubilação é apresentado pelo requerente ao CA, que o submeterá para aprovação do Conselho de Arbitragem da FPF.
7. O pedido de jubilação não suspende o processo classificativo se o árbitro, árbitro assistente ou observador já tiver elementos classificativos.

CAPÍTULO III

(FORMAÇÃO E PROGRESSÃO)

TÍTULO I

(CURSOS)

ARTIGO 19º

(CONDIÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE)

Pode exercer a atividade de árbitro, árbitro assistente ou observador quem obtenha qualificação necessária para o efeito, por conclusão, aproveitamento e classificação bastante nos cursos ministrados pelo Conselho de Arbitragem da AFS, em coordenação com a Academia de Arbitragem da FPF, bem com a atividade de cronometrista após a conclusão da formação inicial promovida pelo Conselho de Arbitragem da AFS.

ARTIGO 20º

(CURSOS)

1. Para o exercício da atividade de árbitro são realizados os seguintes cursos:
 - a) Curso de Formação Inicial de futebol;
 - b) Curso de Formação Inicial de futsal;
 - c) Curso de Formação Inicial de futebol de praia.

2. Para o exercício da atividade de observador são realizados os seguintes cursos:
 - a) Curso de Formação Inicial de Observador Distrital de futebol;
 - b) Curso de Formação Inicial de Observador Distrital de futsal;
 - c) Curso de Formação Inicial de Observador Distrital de futebol praia.



3. Para o exercício da atividade de cronometrista são realizadas as seguintes formações:
 - a) Formação Inicial de cronometrista de futsal;
 - b) Formação Inicial de cronometrista de futebol de praia.

ARTIGO 21º

(CURSOS DE ÁRBITROS)

1. Os cursos de Formação Inicial de futebol, de futsal e futebol praia, são organizados pelo Conselho de Arbitragem da AFS sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem da FPF e homologados pelo Conselho de Arbitragem da FPF.
2. Os cursos referidos compreendem uma parte teórico-prática a que se poderá seguir um estágio curricular.
3. Quando exista estágio curricular:
 - a) Só avança para estágio curricular o candidato que termine com sucesso a parte teórico-prática;
 - b) A classificação final do estágio traduz-se na atribuição de uma classificação final ordenada em escala de 0 a 100% a que corresponde um resultado de APTO ou NÃO APTO. Considera-se aprovado no curso o candidato que conclua com sucesso o estágio curricular respetivo, conforme Regulamento aprovado pelo CA;
 - c) A não conclusão dos estágios curriculares no decurso de uma época desportiva, implica o reinício do curso respetivo;
 - d) Cabe ao Conselho de Arbitragem da FPF em colaboração com a Academia de Arbitragem definir os módulos e as matérias a lecionar, de modo a que a arbitragem possa ser desempenhada de modo uniforme, competente e responsável;
 - e) Nos cursos de Formação Inicial é permitido que um árbitro realize a parte teórico-prática numa Associação e o estágio curricular numa Associação distinta;
 - f) Em casos devidamente justificados, nomeadamente resultantes do início tardio do curso, é permitido que, nos cursos de Formação Inicial, o árbitro conclua a parte teórico-prática numa época e realize estágio curricular na época imediatamente seguinte;
 - g) A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial de futebol tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 100 (cem) horas durante as quais o(a) estagiário realiza, pelo menos, 15 (quinze) jogos como árbitro ou árbitro assistente das competições distritais seniores da divisão inferior ou das competições juniores;

- h) A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial de Futsal tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 60 (sessenta) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 10 (dez) jogos como primeiro ou segundo árbitro das competições distritais;
- i) O aproveitamento nas fases teórico-práticas é condição de admissão para o estágio curricular inicial ECII.

ARTIGO 22º

(CONDIÇÕES DE ADMISSÃO)

1. O pedido para inscrição é apresentado ao Conselho de Arbitragem da AFS.
2. É admitido ao curso de Formação Inicial, o candidato que preencha os seguintes requisitos:
 - a) Seja nacional de um país comunitário ou beneficie do estatuto de dupla nacionalidade;
 - b) Tenha idade de integração na categoria CJ, seja menor emancipado ou idade inferior a 39 (trinta e nove) anos a 30 junho do ano civil da admissão;
 - c) Resida, estude ou tenha atividade profissional na área do distrito de Setúbal;
 - d) Não sofra de incapacidade civil, interdição ou inabilitação;
 - e) Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado;
 - f) Não tenha sofrido sanção disciplinar, em qualquer modalidade desportiva, com pena igual ou superior a 90 (noventa) dias de suspensão;
 - g) Não seja portador de doença ou característica física incompatível com a prática da arbitragem;
 - h) Tenha o mínimo de 1,65 m de altura nos homens e 1,55 m nas mulheres, salvo tratando-se de candidato à categoria CJ;
 - i) Tenha o 12º ano de escolaridade ou equivalente legal como habilitação literária mínima ou, sendo candidato à categoria CJ, habilitação literária mínima correspondente à sua idade;
 - j) Não se encontre numa situação de incompatibilidade nos termos do artigo 7º do presente regulamento;
 - k) Sendo jogador ter uma idade inferior a 18 anos.
3. O Conselho de Arbitragem da AFS pode admitir a inscrição de candidato que:
 - a) Possua, pelo menos, o 9º ano de escolaridade e comprove conhecimento equivalente à habilitação estabelecida na alínea “i” do número anterior quando essa fosse a escolaridade mínima obrigatória à data da sua obtenção.



4. O pedido de inscrição é apresentado ao CA da AFS, com indicação dos elementos considerados indispensáveis para a mesma.
5. O candidato que reúna os requisitos dos números anteriores é submetido a exame médico, sendo o custo suportado pela AFS.
6. Quando a candidatura seja aprovada, deve o candidato apresentar os seguintes documentos:
 - a) Certificado de habilitações literárias;
 - b) Certificado de Registo Criminal;
 - c) Bilhete de identidade, cartão de cidadão, passaporte ou certidão de registo de nascimento;
 - d) Cartão de contribuinte, quando não for apresentado o cartão de cidadão.

ARTIGO 23º

(CURSO DE OBSERVADORES)

1. O curso de Formação Inicial para Observador Distrital é organizado pelo Conselho de Arbitragem da AFS sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem da FPF e homologado pelo Conselho de Arbitragem da FPF.
2. Cabe ao Conselho de Arbitragem da FPF em colaboração com a Academia de Arbitragem definir os módulos e as matérias a lecionar, de modo a que a avaliação possa ser desempenhada de modo uniforme, competente e responsável.
3. É constituído de uma fase teórico-prática de 15 (quinze) horas.

ARTIGO 24º

(CONDIÇÕES DE ADMISSÃO)

1. Pode frequentar o Curso de Formação Inicial para Observador Distrital, o árbitro das categorias nacionais, o árbitro ou ex-árbitro na época em que termina funções ou na seguinte, o dirigente do Conselho de Arbitragem, o membro da Comissão de Apoio e Validação que preencha os seguintes requisitos:
 - a) Tenha idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
 - b) Tenha exercido as respetivas funções durante, pelo menos, 5 (cinco) anos;
 - c) Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado;
 - d) Não se encontre numa situação de incompatibilidade, nos termos do artigo 7º do presente regulamento.



ARTIGO 25º

(FORMAÇÃO DE CRONOMETRISTAS)

1. A Formação para Cronometristas é organizado pelo Conselho de Arbitragem da AFS.
2. É constituído de uma fase teórico-prática de 30 (trinta) horas durante a qual o candidato realiza, pelo menos, 10 (dez) jogos na qualidade de cronometrista nas competições distritais.

ARTIGO 26º

(CONDIÇÕES DE ADMISSÃO)

1. Pode frequentar a Formação para Cronometristas, o candidato que demonstre possuir conhecimentos técnicos adequados ao exercício da função, de acordo com o regulamento de arbitragem e que preencha os seguintes requisitos:
 - a) Seja nacional de um país comunitário ou beneficie do estatuto de dupla nacionalidade;
 - b) Tenha idade compreendida entre os 14 anos e inferior a 65 anos a 30 junho do ano civil da admissão;
 - c) Resida, estude ou tenha atividade profissional na área do distrito de Setúbal;
 - d) Não sofra de incapacidade civil, interdição ou inabilitação;
 - e) Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado;
 - f) Não seja portador de doença ou característica física incompatível com a prática da arbitragem;
 - g) Não se encontre numa situação de incompatibilidade nos termos do artigo 7º do presente regulamento.
2. O pedido de inscrição é apresentado ao CA da AFS, com indicação dos elementos considerados indispensáveis para a mesma.
3. O candidato que reúna os requisitos dos números anteriores é submetido a exame médico, sendo o custo suportado pela AFS.
4. Quando a candidatura seja aprovada, deve o candidato apresentar os seguintes documentos:
 - a) Certificado de Registo Criminal;
 - b) Bilhete de identidade, cartão de cidadão, passaporte ou certidão de registo de nascimento;
 - c) Cartão de contribuinte, quando não for apresentado o cartão de cidadão.



TÍTULO II

(CATEGORIAS)

ARTIGO 27º

(DOS ÁRBITROS)

No âmbito das competições sob a jurisdição da AFS:

1. Os árbitros de futebol integram as categorias CJ, C7, C6, C5;
2. Os árbitros de futsal integram as categorias CJ, C7, C6, C5;
3. Os árbitros de futebol de praia integram a categoria C3.

ARTIGO 28º

(CATEGORIA CJ)

1. A categoria CJ é atribuída ao árbitro e ao candidato que se encontre a frequentar o estágio curricular inicial nível 1 (ECI1), quando tenha idade inferior a 18 anos.
2. A categoria CJ é subdividida em CJ1 para os candidatos que tiverem entre os 14 e os 15 anos de idade e CJ2 para os candidatos com idade compreendida entre os 16 e os 17 anos de idade.
3. O árbitro de futebol da categoria CJ que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nestas categorias e participado em, pelo menos, 10 (dez) jogos na qualidade de árbitro de escalões de juniores e 20 (vinte) jogos na qualidade de árbitro assistente nas competições distritais seniores adquire a categoria C6 ao atingir os 18 anos de idade.
4. O árbitro de futsal de categoria CJ que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nestas categorias e participado em, pelo menos, 30 (trinta) jogos na qualidade de primeiro ou segundo árbitro de escalões de juniores adquire a categoria C6 ao atingir os 18 anos de idade.
5. Os árbitros desta categoria apenas podem atuar, enquanto árbitro, em escalões etários correspondentes a idade inferior à sua.
6. É permitido aos árbitros da categoria CJ acumular com a atividade de jogador.



ARTIGO 29º

(CATEGORIA C7)

1. O candidato a frequentar o Estágio Curricular Inicial tem a designação de Estagiário Nível 1 (EC1).
2. A categoria C7 é atribuída na primeira época desportiva nessa categoria ao candidato que tenha obtido aprovação no estágio curricular dos Cursos de Formação Inicial e idade igual ou superior a 18 anos.
3. Habilita o seu titular a participar como árbitro principal, em competições distritais, com exceção da divisão sénior masculino mais elevada.
4. No futebol a categoria C7 divide-se nos grupos A e B.
5. É permitido às árbitras da categoria C7 acumular com a atividade de jogadora.

ARTIGO 30º

(CATEGORIA C6)

1. A categoria C6 é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C7, preencha os requisitos de promoção à categoria superior e pelos árbitros vindos da categoria CJ que reúnam os requisitos do artigo 28º, alíneas 3 e 4.
2. Habilita o seu titular a participar em todas as competições distritais.
3. No futebol a categoria C6 divide-se nos grupos A, B, C e Feminino.
4. É permitido às árbitras da categoria C6 acumular com a atividade de jogadora.

ARTIGO 31º

(CATEGORIA C5)

1. A categoria C5 é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C6, preencha os requisitos de promoção à categoria superior.
2. Habilita o seu titular a participar em todas as competições distritais.
3. Esta categoria divide-se, no Futebol, nos grupos A, B e C.
4. É permitido às árbitras da categoria C5 acumular com a atividade de jogadora.



ARTIGO 32º

(CATEGORIA C3)

1. A categoria C3 é atribuída ao árbitro de Futebol de Praia que tenha obtido aprovação no curso de futebol de praia organizado pela Associação de Futebol de Setúbal.
2. Habilita o seu titular a participar em todas as competições distritais.

ARTIGO 33º

(DOS OBSERVADORES)

1. Os observadores de Futebol, Futsal e Futebol Praia integram a categoria Observador Distrital.
2. É atribuída a categoria Observador Distrital ao candidato a observador que tenha obtido aprovação no curso de formação inicial Observador Distrital.

ARTIGO 34º

(DOS CRONOMETRISTAS)

1. Os cronometristas de Futsal e Futebol Praia integram a categoria Cronometrista Distrital.
2. É atribuída a categoria Cronometrista Distrital ao candidato a Cronometrista que tenha obtido aprovação na formação para Cronometrista Distrital.

CAPÍTULO IV

(EXERCÍCIO)

TÍTULO I

(QUADROS DE ÁRBITROS DE FUTEBOL)

ARTIGO 35º

(QUADRO C7)

1. O quadro C7 é composto por todos os árbitros que preencham os requisitos contidos no artigo 29º deste regulamento, não havendo limite de árbitros.
2. O Grupo A é composto pelos:
 - a) Candidatos que tenham obtido aprovação no estágio curricular dos Cursos de Formação Inicial e que tenham idade entre 18 e 32 anos, a 30 de junho do ano civil da admissão;
 - b) Árbitros não promovidos a C6 com idade igual ou inferior a 32 anos;
 - c) Árbitros despromovidos de C6 Grupo A e B com idade igual ou inferior a 32 anos;
 - d) Pelos CJ2 quando atinjam os 18 anos.
3. O Grupo B é composto pelos:
 - a) Árbitros não promovidos a C6 com idade superior a 32 anos;
 - b) Árbitros despromovidos de C6 Grupos A e B com idade superior a 32 anos;
 - c) Árbitros despromovidos de C6 Grupo C;
 - d) Candidatos que tenham obtido aprovação no estágio curricular dos Cursos de Formação Inicial e que tenham idade superior a 32 anos, a 30 de junho do ano civil da admissão.
4. Serão promovidos a C6 Grupo A os primeiros 5 (cinco) classificados do C7 Grupo A.
5. Serão promovidos a C6 Grupo B os restantes classificados do C7 Grupo A.
6. Serão promovidos a C6 Grupo C todos os classificados do C7 Grupo B.
7. O árbitro C7 que não registe atividade, sem justificação, em duas épocas desportivas consecutivas, será excluído do quadro de árbitros e demitido da função.
8. O árbitro C7 que se encontre na situação descrita no ponto nº 7 deste artigo, para voltar a exercer a função terá de realizar novo curso de Formação Inicial de Futebol.

ARTIGO 36º

(QUADRO C6)

1. O Quadro C6 é composto pelos árbitros que preencham os requisitos contidos no artigo 30º deste Regulamento, não havendo limite de árbitros.
2. O Grupo A é composto até 10 (dez) árbitros ou mais, sendo:
 - a) Os 5 (cinco) primeiros classificados de C7 Grupo A;
 - b) Os 3 (três) primeiros classificados de CJ2 que reúnam os requisitos da alínea 3 do artigo 28º;
 - c) Os árbitros que se mantenham nesta categoria.
3. O Grupo B é composto pelos:
 - a) Árbitros promovidos de C7 Grupo A que não obtiveram vaga no C6 Grupo A;
 - b) Árbitros não promovidos a C5 com idade inferior a 33 anos;
 - c) Árbitros despromovidos de C5 Grupos A e B com idade inferior a 33 anos;
 - d) Os restantes CJ2 que não foram integrados no C6 Grupo A e que reúnam os requisitos da alínea 3 do artigo 28º;
 - e) Os árbitros que reprovarem na época anterior em 2 (duas) ou mais ações de avaliação em C6 Grupo A.
4. O Grupo C é composto pelos:
 - a) Árbitros promovidos de C7 Grupo B;
 - b) Árbitros não promovidos a C5 com idade igual ou superior a 33 anos;
 - c) Árbitros despromovidos de C5 Grupos A e B com idade igual ou superior a 33 anos;
 - d) Árbitros despromovidos de C5 Grupo C.
5. Será promovido a C5 Grupo A o 1º classificado do C6 Grupo A.
6. Serão promovidos a C5 Grupo B1 os 2º e 3º classificados de C6 Grupo A.
7. Será promovido a C5 Grupo A o árbitro melhor classificado proveniente da época anterior da categoria CJ2 desde que se classifique até ao 4º lugar do quadro C6 Grupo A.
8. Será promovido a C5 Grupo B1 o 1º. Classificado de C6 Grupo B.
9. Serão promovidos a C5 Grupo B2 todos os restantes classificados de C6 Grupos A e B.
10. Serão promovidos a C5 Grupo C todos os classificados do C6 Grupo C.
11. Serão despromovidos a C7 todos os árbitros que não obtenham classificação.
12. Os árbitros que reprovarem em 2 (duas) ou mais ações de avaliação não poderão ser promovidos.
13. O árbitro C6 que não registe atividade, sem justificação, em duas épocas desportivas consecutivas, será excluído do quadro de árbitros e demitido da função.

14. O árbitro C6 que se encontre na situação descrita no ponto nº 13 deste artigo, para voltar a exercer a função terá de realizar novo curso de Formação Inicial de Futebol.

ARTIGO 37º

(QUADRO C5)

1. O Quadro C5 é composto pelos árbitros que preencham os requisitos contidos no artigo 31º deste Regulamento, não havendo limite de árbitros.
2. O Grupo A é composto por 22 (vinte e dois) ou mais árbitros, sendo:
 - a) Os árbitros despromovidos de C4 com idade igual ou inferior a 33 anos;
 - b) As árbitras CF da FPF que manifestem interesse em ingressar no quadro, desde que não tenham sido despromovidas deste quadro na época anterior;
 - c) Os árbitros que garantam a manutenção neste Grupo;
 - d) Os 4 (quatro) promovidos do C5 Grupo B1 sendo que pelo menos 1 (um) deve ter idade inferior a 24 anos à data de 30 de junho;
 - e) O 1º classificado de C5 Grupo B2;
 - f) Até 2 (dois) promovidos de C6 Grupo A, de acordo com o artigo 36º alíneas 5 e 7.
3. Serão despromovidos ao grupo B1:
 - a) Os árbitros classificados abaixo da 18ª posição deste quadro na época anterior;
 - b) Sem prejuízo do ponto anterior acresce o número de despromoções consoante as despromoções de C4;
 - c) A C6 Grupo B todos os árbitros que não obtenham classificação;
 - d) A C5 Grupo C todos os árbitros que atinjam os 35 anos;
 - e) Os árbitros que tenham faltado ao Curso de Formação Avançada promovido pela Academia de Arbitragem, exceto se apresentarem documento oficial justificativo da sua ausência e aceite pelo Conselho de Arbitragem.
4. O Grupo B é subdividido em dois subgrupos, denominados B1 e B2.
5. O subgrupo B1 será constituído por 16 (dezasseis) árbitros, sendo:
 - a) 6 árbitros melhores classificados despromovidos de C5 Grupo A, com idade igual ou inferior a 32 anos;
 - b) 2 árbitros (2º e 3º classificados) de C6 Grupo A;
 - c) 1 árbitro: 1º classificado de C6 Grupo B;

- d) Os árbitros que garantam a manutenção neste grupo;
 - e) Serão promovidos a C5 Grupo A os 4 (quatro) primeiros classificados;
 - f) Serão despromovidos a C5 Grupo B2 os árbitros classificados abaixo da 10ª posição deste quadro na época anterior;
 - g) Serão despromovidos a C6 Grupo B ou C6 Grupo C os árbitros que não obtenham classificação no final da época desportiva.
6. O Subgrupo B2 não tem limite de árbitros e será constituído por:
- a) Todos os árbitros despromovidos de C5 Grupo A que não obtiveram vaga em C5 Grupo B1 com idade igual ou inferior a 32 anos;
 - b) Os árbitros despromovidos do subgrupo B1;
 - c) Os árbitros que garantam a manutenção neste subgrupo;
 - d) Todos os árbitros C6 Grupo A não promovidos a C5 Grupo A ou C5 Grupo B1;
 - e) Serão despromovidos a C6 Grupo B ou C6 Grupo C os árbitros que não obtenham classificação no final da época desportiva;
 - f) Os árbitros que reprovarem em 2 (duas) ou mais ações de avaliação não poderão ser promovidos.
7. O Grupo C é composto pelos:
- a) Árbitros que garantiram a sua manutenção;
 - b) Árbitros da categoria C5 que atinjam os 35 anos;
 - c) Árbitros promovidos de C6 Grupo C;
 - d) Serão despromovidos ao C6 Grupo C todos os árbitros que não obtenham classificação.
8. Serão indicados ao Curso de Formação Avançada da FPF, 2 (dois) árbitros de C5 Grupo A que satisfaçam as seguintes condições:
- a) Os 2 (dois) candidatos a indicar não poderão ter mais de 34 (trinta e quatro) anos, sendo que 1 (um) deve ter idade inferior a 30 (trinta) anos, à data de 30 de junho da época da indicação;
 - c) Em caso de igualdade, os lugares em aberto serão preenchidos pelo árbitro mais novo em termos de idade.
9. O árbitro C5 que não registe atividade, sem justificação, em duas épocas desportivas consecutivas, será excluído do quadro de árbitros e demitido da função.
10. O árbitro C5 que se encontre na situação descrita no ponto nº 9 deste artigo, para voltar a exercer a função terá de realizar novo curso de Formação Inicial de Futebol.

ARTIGO 38º

(QUADRO DE ÁRBITROS ASSISTENTES)

1. Este quadro apenas será constituído no início de cada época desportiva.
2. Serão indicados os 2 (dois) primeiros classificados ao Seminário Específico de Árbitro Assistente, desde que o candidato preencha cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Tenha idade igual ou superior a 27 (vinte e sete) anos e inferior a 36 (trinta e seis) anos, à data de 1 de julho do ano civil em que se candidata;
 - b) Tenha exercido a atividade de árbitro durante 7 (sete) épocas desportivas, sendo 2 (dois) na categoria C1, C2 ou C3 ou integrado na equipa de arbitragem de um árbitro C1, C2 ou C3, tendo feito mais de 50% dos jogos desse árbitro nas competições seniores nacionais OU tenha exercido a atividade de árbitro durante 7 (sete) épocas desportivas e integrado uma equipa de arbitragem de um árbitro C4 e tenha realizado um mínimo de 20 (vinte) jogos nas competições seniores masculinas nacionais;
 - c) Tenha estado integrado, durante 4 (quatro) épocas desportivas, na equipa de arbitragem de uma árbitra CF1, tendo feito mais de 50% dos jogos dessa árbitra nas competições seniores nacionais.

ARTIGO 39º

(QUADRO C5F)

1. Este quadro é composto no máximo por 10 (dez) árbitras, sendo:
 - a) Árbitras pertencentes a C5;
 - b) Árbitras despromovidas da categoria CF2 da FPF;
 - c) Árbitras promovidas de C6.
2. Serão indicadas ao Seminário Específico de Futebol Feminino da FPF, as 2 (duas) primeiras classificadas, desde que satisfaçam as seguintes condições:
 - a) Tenham um mínimo de quatro anos de atividade anos enquanto árbitras;
 - b) Tenha mais de 1,60m de altura;
 - c) Tenham um número mínimo de 5 (cinco) jogos de seniores masculinos e 5 (cinco) jogos de Juniores A, por si dirigidos;
 - d) Tenham idade mínima de 18 anos á data de 1 de janeiro do ano da realização do seminário.



3. A árbitra C5F que não registe atividade, sem justificação, à 2ª (segunda) época desportiva consecutiva, será excluída do quadro de árbitras e demitida da função.
4. A árbitra C5F que se encontre na situação descrita no ponto nº 3 deste artigo, para voltar a exercer a função terá de realizar novo curso de Formação Inicial Nível 1 de Futebol.

TÍTULO II

(QUADROS DE ÁRBITROS DE FUTSAL)

ARTIGO 40º

(QUADRO CJ)

1. O quadro CJ é composto por todos os árbitros e candidatos que preencham os requisitos contidos no artigo 28º deste regulamento, não havendo limite de árbitros.
2. O quadro é subdividido em CJ1 para os árbitros e candidatos que tiverem entre os 14 e 15 anos de idade e CJ2 para os árbitros e candidatos com idade compreendida entre os 16 e 17 anos de idade.
3. O árbitro do quadro CJ1 ao atingir a idade de 16 anos passa a integrar o quadro CJ2.
4. Serão promovidos a C7 os árbitros do quadro CJ2 que não reúnam as condições previstas no artigo 28º nº4 deste regulamento.
5. Serão promovidos a C6 os árbitros do quadro CJ2 que reúnam as condições previstas no artigo 28º nº4 deste regulamento.
6. O árbitro CJ que não registe atividade, sem justificação, à 2ª (segunda) época desportiva consecutiva, será excluído do quadro de árbitros e demitido da função.
7. O árbitro CJ que se encontre na situação descrita no ponto nº 6 deste artigo, para voltar a exercer a função terá de realizar novo curso de Formação Inicial de Futsal.

ARTIGO 41º

(QUADRO C7)

1. O quadro C7 é composto por todos os árbitros que preencham os requisitos contidos no artigo 29º deste regulamento, não havendo limite de árbitros.

2. O quadro é composto pelos:
 - a) Candidatos que tenham obtido aprovação no estágio curricular dos Cursos de Formação Inicial Nível 1;
 - b) Árbitros que não reúnam as condições previstas no artigo 28º, nº4 deste regulamento;
 - c) Árbitros não promovidos a C6;
 - d) Árbitros despromovidos de C6.
3. Serão promovidos a C6 todos os árbitros que obtenham classificação final igual ou superior a 5 (cinco) pontos no final da época desportiva.
4. O árbitro C7 que não registe atividade, sem justificação, à 2ª (segunda) época desportiva consecutiva, será excluído do quadro de árbitros e demitido da função.
5. O árbitro C7 que se encontre na situação descrita no ponto nº 4 deste artigo, para voltar a exercer a função terá de realizar novo curso de Formação Inicial de Futsal.

ARTIGO 42º

(QUADRO C6)

1. O Quadro C6 é composto pelos árbitros que preencham os requisitos contidos no artigo 30º deste Regulamento, não havendo limite de árbitros.
2. O quadro é composto pelos:
 - a) Os árbitros promovidos de C7;
 - b) Os árbitros CJ2 que reúnam os requisitos da alínea 4 do artigo 26º.;
 - c) Árbitros não promovidos a C5;
 - d) Árbitros despromovidos de C5.
3. Serão promovidos a C5 todos os árbitros que tenham obtido classificação final igual ou superior a 6 (seis) pontos no final da época desportiva.
4. Serão despromovidos a C7 todos os árbitros que cuja classificação final da época desportiva tenha sido inferior a 5 (cinco) pontos, bem como os que não tenham obtido classificação final derivado de insuficiência de elementos classificativos.
5. O árbitro C6 que não registe atividade, sem justificação, à 2ª (segunda) época desportiva consecutiva, será excluído do quadro de árbitros e demitido da função.
6. O árbitro C6 que se encontre na situação descrita no ponto nº 5 deste artigo, para voltar a exercer a função terá de realizar novo curso de Formação Inicial de Futsal.

ARTIGO 43º**(QUADRO C5)**

1. O Quadro C5 é composto pelos árbitros que preencham os requisitos contidos no artigo 31º deste Regulamento, não havendo limite de árbitros.
2. O quadro é composto pelos:
 - a) Os árbitros despromovidos de C3;
 - b) Os árbitros despromovidos de C4;
 - c) Os árbitros que garantam a manutenção neste quadro;
 - d) Os promovidos de C6, de acordo com o artigo 42º, Ponto 3.
3. Serão despromovidos à categoria C6:
 - a) Os árbitros que não tenham obtido classificação final;
 - b) Os árbitros que tenham obtido classificação final inferior a 6 (seis) pontos no final da época desportiva;
 - c) Os árbitros que faltem ao curso de formação avançada nível 2 promovido pela Academia de Arbitragem, exceto se apresentarem documento oficial justificativo da sua ausência e o motivo seja aceite pelo Conselho de Arbitragem.
4. Serão indicados ao Curso de Formação Avançada da FPF, 2 (dois) árbitros de C5 que satisfaçam as seguintes condições:
 - a) Os 2 (dois) candidatos a indicar, um não poderá ter idade superior a 34 (trinta e quatro) anos, sendo que 1 (um) deve ter idade inferior a 26 (vinte seis) à data de 30 de junho do ano civil da indicação;
 - b) Adicionalmente será indicado um candidato suplente com idade inferior a 30 (trinta) anos à data de 30 de junho do ano civil da indicação;
 - c) Em caso de igualdade, os lugares em aberto serão preenchidos pelo árbitro mais novo em termos de idade.
5. O árbitro C5 que não registe atividade, sem justificação, à 2ª (segunda) época desportiva consecutiva, será excluído do quadro de árbitros e demitido da função.
6. O árbitro C5 que se encontre na situação descrita no ponto nº 5 deste artigo, para voltar a exercer a função terá de realizar novo curso de Formação Inicial de Futsal.



TÍTULO III

(QUADRO DE ÁRBITROS DE FUTEBOL DE PRAIA)

ARTIGO 44º

(QUADRO C3)

1. O Quadro C3 não tem limite de árbitros e é composto pelos que:
 - a) tenham obtido aprovação no curso de Formação de árbitros de futebol de praia;
 - b) sejam objeto de descida do quadro nacional;
 - c) se mantenham em atividade nas categorias de Futebol ou Futsal.

TÍTULO IV

(QUADRO DE OBSERVADORES)

ARTIGO 45º

(QUADRO)

1. O quadro de observadores distrital é composto por:
 - a) Todos os observadores que obtenham aprovação no curso de formação inicial Observador Distrital;
 - b) Os que sejam objeto de dispensa do quadro nacional;
 - c) Os que se mantenham no quadro da época anterior.
2. O Observador Distrital que não registe atividade, sem justificação, em duas épocas desportivas consecutivas, será excluído do quadro de Observadores Distrital e demitido da função.
3. O Observador que se encontre na situação descrita no ponto nº 2 deste artigo, para voltar a exercer a função terá de realizar novo curso de formação inicial Observador Distrital.
4. Os Observadores dos quadros de Futebol e Futsal para serem indicados ao curso de Formação Avançada Observador Nacional, terão de ter exercido, em exclusivo, as funções de Observador Distrital pelo período mínimo de 1 (um) ano.

TÍTULO V

(QUADRO DE CRONOMETRISTAS)

ARTIGO 46º

(QUADRO)

1. O quadro de cronometristas distrital é composto por:
 - a) Todos os cronometristas que obtenham aprovação na formação para Cronometrista Distrital;
 - b) Os que se mantenham no quadro da época anterior.
2. O Cronometrista Distrital que não registe atividade, sem justificação, à 2ª (segunda) época desportiva consecutiva, será excluído do quadro de Cronometristas Distrital e demitido da função.
3. O Cronometrista que se encontre na situação descrita no ponto nº 2 deste artigo, para voltar a exercer a função terá de realizar nova formação para Cronometrista Distrital.

TÍTULO VI

(PREENCHIMENTO DE VAGAS E LIMITES DE IDADE)

ARTIGO 47º

(PREENCHIMENTO DE VAGAS)

As vagas eventualmente existentes por qualquer que seja o motivo, aquando da elaboração dos quadros, serão preenchidas com árbitros não promovidos do grupo imediatamente inferior.

ARTIGO 48º

(LIMITES DE IDADE)

1. O Árbitro da categoria C7, C6 e C5 pode exercer a sua atividade até aos 50 (cinquenta) anos de idade.
2. O Cronometrista e o Observador podem exercer a sua atividade até aos 70 (setenta) anos de idade.

3. Para efeitos de frequência do Curso de Formação Avançada Observador Nacional, não poderão ter idade superior a 65 anos.
4. Os limites de idade referidos nos pontos 1, 2 e 3, são aferidos ao dia 30 de junho da época de promoção e não obstam à conclusão da época desportiva em curso, pelo seu titular.
5. O Conselho de Arbitragem pode autorizar os seus árbitros, cronometristas e observadores a permanecer em atividade no âmbito distrital após a idade limite para o exercício, desde que os interessados se encontrem em boas condições físicas para o efeito e demonstrem deter as capacidades técnicas necessárias (artigo 72º, nº 8 do Regulamento de Arbitragem da FPF).

TÍTULO VII

(CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM)

ARTIGO 49º

(COMPETIÇÕES DISTRITAIS DE FUTEBOL, FUTSAL E FUTEBOL PRAIA)

1. As equipas de arbitragem da categoria C5 Grupo A, apenas poderão ser constituídas por um elemento desta categoria e grupo, sendo que os dois árbitros assistentes poderão pertencer às categorias C5 Grupo B2 ou inferiores.
2. As equipas de arbitragem da categoria C5 Grupo B1, apenas poderão ser constituídas por um elemento desta categoria e grupo, sendo que um dos árbitros assistentes poderá pertencer às categorias C5 Grupo B2 ou dois árbitros assistentes pertencerem a C5 Grupo C ou inferiores.
3. As equipas de arbitragem da categoria C5 Grupo B2, poderão ser constituídas por dois elementos desta categoria e grupo. Poderão também ser constituídas por dois elementos pertencentes as categorias C5 Grupo C e inferiores.
4. As equipas de arbitragem da categoria C6 Grupo A, apenas poderão ser constituídas por um elemento desta categoria e grupo, sendo que os dois árbitros assistentes poderão pertencer às categorias C5 Grupos C ou inferiores.
5. As equipas de arbitragem da categoria C6 Grupo B, poderão ser constituídas por dois elementos desta categoria e grupo. Poderão também ser constituídas por dois elementos pertencentes as categorias C5 Grupo C e inferiores.

6. As equipas de arbitragem da categoria C5 Grupo C, apenas poderão ser constituídas por um elemento desta categoria e grupo, sendo que os dois árbitros assistentes terão de pertencer a categorias inferiores.
7. As equipas de arbitragem das categorias C6 Grupo C e C7 poderão ser constituídas por 3 (três) elementos destas categorias e grupos, ou inferiores.
8. Não é permitida a constituição de equipas de arbitragem por 3 (três) elementos da categoria CJ.
9. As equipas de arbitragem de futsal poderão ser constituídas por árbitros da mesma categoria ou inferior, exceto CJ.

ARTIGO 50º

(ÁRBITROS ASSISTENTES QUE ACOMPANHAM ÁRBITROS DOS QUADROS NACIONAIS)

1. Os árbitros que desempenham funções de assistentes aos árbitros das categorias C3 e CF1 poderão pertencer às categorias C5, C6 e C7.
2. Os árbitros que desempenham as funções de assistentes aos árbitros das categorias C4 e às árbitras CF2 poderão pertencer às categorias C5 Grupos B1, B2 , C e categorias inferiores.
3. As equipas dos quadros FPF apenas poderão ser constituídas por um elemento que tenha avaliação de desempenho em campo.
4. Para serem indicados como árbitros assistentes, tanto para o Futebol como para o Futsal, não poderão ter descido de categoria ou grupo na época anterior, a nível distrital.
5. Se um Arbitro Assistente não superar as ações de avaliação realizadas no decurso da presente época e se após a repetição das mesmas continuar a não as superar, implicará a sua saída definitiva da equipa, tendo o árbitro de substituí-lo por outro de acordo com o presente Regulamento.
6. Os árbitros C3 terão obrigatoriamente de constituir equipa com pelo menos um árbitro assistente que reúna condições para poder num futuro próximo candidatar-se ao Seminário de AA, ou seja, com idade compreendida entre os 23 e os 32 anos.

ARTIGO 51º

(PROTOCOLO ENTRE ASSOCIAÇÕES)

1. Conforme previsto do RA da FPF, as Associações podem celebrar protocolos entre si destinados a permitir que árbitros e observadores filiados na sua Associação intervenham em jogos de

Associações congéneres.

2. As Associações podem ainda celebrar protocolos entre si destinados a permitir que árbitros filiados na sua Associação possam incluir na sua equipa árbitros de Associações congéneres.
3. Deve ser remetida ao Departamento de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol uma cópia dos protocolos referidos.

ARTIGO 52º

(ÁRBITROS EM MOBILIDADE NO ÂMBITO NO ENSINO SUPERIOR)

1. O árbitro estrangeiro que se encontre em Portugal por um período não inferior a 3 (três) meses, na sequência de programas de mobilidade no âmbito do ensino superior, pode participar nas competições distritais, desde que o Conselho de Arbitragem, verificando a inexistência de situação grave e inconveniente, assim o delibere indicando as competições em que o interessado pode atuar.
2. O requerimento ao Conselho de Arbitragem é instruído de documento da federação de origem comprovativo do nível em que o interessado se encontra autorizado a arbitrar nesse país.

TÍTULO VIII

(NOMEAÇÕES)

ARTIGO 53º

(DESIGNAÇÃO)

1. Os árbitros, árbitros assistentes / cronometristas e observadores que se encontrem disponíveis são designados para os jogos das competições organizadas pela AFS.
2. O Conselho de Arbitragem da FPF pode delegar no Conselho de Arbitragem da AFS a nomeação de árbitros para os jogos das competições de juniores nacionais.
3. Nenhum árbitro pode deixar de ser designado em razão da sua filiação distrital ou preferência clubista.

CAPÍTULO V

(CLASSIFICAÇÕES)

ARTIGO 54º

(NORMAS DE CLASSIFICAÇÃO)

O Conselho de Arbitragem da AFS estabelece as normas de classificação e avaliação para árbitros, árbitros assistentes/cronometristas e observadores e procede à sua publicação no site da AFS até ao início das competições a que as mesmas digam respeito.

ARTIGO 55º

(OBSERVAÇÃO)

1. Os árbitros e árbitros assistentes / cronometristas podem ser observados no recinto de jogo e/ou através de vídeo, com carácter classificativo em:
 - a) Futebol - categorias de seniores e juniores A;
 - b) Futsal - categorias de seniores (masc/fem), juniores (masc/fem) e juvenis (masc/fem);
 - c) Futebol de Praia - qualquer competição e categoria.
2. Após a realização do jogo e somente com autorização prévia do Conselho de Arbitragem, o observador pode reunir com a equipa de arbitragem para discussão construtiva dos aspetos técnicos a melhorar, esclarecimento de incidentes que tenham ocorrido no jogo e demais a constar do relatório de observação técnica, com exceção do valor quantitativo da avaliação realizada nas condições a definir pelo Conselho de Arbitragem no início da época desportiva.

ARTIGO 56º

(CONHECIMENTOS DOS RELATÓRIOS)

O árbitro e o arbitro assistente / cronometrista toma conhecimento individual dos relatórios dos observadores, relativos aos jogos em que participe, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data da sua realização, encontrando-se obrigado a deles guardar confidencialidade.

ARTIGO 57º**(RECLAMAÇÃO DOS RELATÓRIOS)**

O árbitro e árbitro assistente/ cronometrista que discorde dos relatórios pode exercer junto do Conselho de Arbitragem o direito ao contraditório nos termos constantes das normas de classificação e/ou reclamação.

ARTIGO 58º**(EXPOSIÇÃO DE ARBITRAGEM INCORRETA)**

1. Os clubes das competições da AFS podem expor ao Conselho de Arbitragem a existência de arbitragem incorreta, no prazo de 5 (cinco) dias após o jogo.
2. Só pode fazer prova de arbitragem incorreta a gravação integral do jogo em formato digital.

CAPÍTULO VI**(COMISSÕES)****ARTIGO 59º****(COMISSÕES DE APOIO TÉCNICO)**

1. As CAT do Conselho de Arbitragem da AFS, são um órgão de consulta e apoio do Conselho de Arbitragem, em matéria de formação, questões técnicas e outras iniciativas tendentes à valorização da arbitragem, nas variantes de futebol, futsal e futebol de praia, sendo anualmente constituídas.
2. As CAT são formadas pelos Instrutores, Monitores e elementos de capacidade técnica reconhecida e por livre escolha do Conselho de Arbitragem da AFS.
3. As CAT são compostas no futebol, no futsal e no futebol de praia por 3 (três) elementos em cada uma delas.
4. As CAT podem ser assessoradas por elementos indicados pelo Conselho de Arbitragem.
5. A Gestão e Administração das CAT serão da responsabilidade do pelouro de Formação.

ARTIGO 60º

(COMISSÕES DE APOIO E VALIDAÇÃO)

1. As CAV são anualmente constituídas por proposta do Conselho de Arbitragem e é composta por secções específicas para o Futebol, Futsal e Futebol de Praia.
2. As CAV, a pedido do Conselho de Arbitragem da AFS, são responsáveis por emitir pareceres sobre relatórios técnicos e elaborar propostas de decisão às reclamações apresentadas.
3. As CAV terão um coordenador e serão constituídas por 3 (três) elementos.
4. Na sua composição não deverão pertencer elementos que cumulativamente já exerçam funções noutra Comissão, salvo situações que assim o justifiquem.
5. Sendo algum desses elementos observador dos quadros da FPF, não poderá analisar a reclamação do árbitro observado por si nesse jogo, ficando essa análise restrita aos restantes.
6. A Gestão e Administração das CAV serão da responsabilidade do pelouro de Classificações.

CAPÍTULO VII

(DISPOSIÇÕES FINAIS)

ARTIGO 61º

(DÚVIDAS E OMISSÕES)

As dúvidas na aplicação deste Regulamento e as omissões que se venham eventualmente a verificar no mesmo serão resolvidas pelo Conselho de Arbitragem da AFS.

ARTIGO 62º

(ENTRADA EM VIGOR)

O presente regulamento entra em vigor no dia 10 de agosto de 2020 e é válido para a época de 2020/2021 e seguintes podendo ser alterado consoante o Regulamento de Arbitragem da FPF de cada época, bem como sempre que o Conselho de Arbitragem da AFS assim o julgue conveniente.